



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº 660  
DECISÃO: Nº PL-PB 202/2017  
Processo: Prot. 1059963/2016  
Interessado: HELDER GOMES CORREIA  
Assunto: Solicita interrupção de registro profissional no âmbito do CREA-PB.

EMENTA: Defere por unanimidade pela interrupção do registro profissional do Técnico em Segurança do Trabalho Helder Gomes Correia, em conformidade com a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 660, de 11 de setembro de 2017, considerando o requerimento apresentado pelo profissional do Técnico em Segurança do Trabalho Helder Gomes Correia, que trata de solicitação de interrupção do registro profissional no âmbito do CREA-PB; Considerando que tal matéria é regida pela Resolução Nº 1.007/2003 do CONFEA; Considerando ainda o que dispõe o Artigo 30 e seus incisos I e II da Resolução 1.007/2003 do CONFEA, que diz: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: “I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREAs, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAs; e” III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº.s 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREAs”; Considerando as informações prestadas pela Seção de Registro de Pessoa Física, ressaltando não constar ARTs em aberto, nem Autos de Infração em favor do profissional e que à época do requerimento o profissional estava quites com suas anuidades; Considerando que a documentação apresentada pelo requerente atende ao disposto pela Res. 1007/2003 do CONFEA; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST, que deferiu pelo atendimento da solicitação, em razão do atendimento à legislação que norteia a matéria; Considerando o parecer exarado pelo relator, à luz da legislação, com o seguinte teor: .....**PARECER: Pleito deferido. Apresento parecer favorável ao pleito de interrupção do Registro do Técnico de Segurança do Trabalho Helder Gomes Pereira, RPN: 1607131579 junto a este Conselho, devendo o mesmo ser concedido por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação, conforme parágrafo 1º do Art. 33 da citada Resolução. Deverá o profissional ficar ciente que, de acordo com o Art. 31 da Resolução Nº 1.007/2003 do CONFEA: - Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo mesmo, este ficará sujeito à atuação por exercício ilegal da profissão; -Demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao CREA suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. João Pessoa, 03 de setembro de 2017. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira. Conselheiro - CEEE.”**, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, KÁRIA LEMOS DINIZ, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CARÃO MARIBONDO DA TRINDADE, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, DENISON PALMEIRA RAMOS, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, JOGERSON PINTO G. PEREIRA**; do Suplente: **GIUSEPPE TONI FILHO**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de setembro de 2017

Eng.Agrª. GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO  
-Presidente-